

Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI Nº 007/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.991/2009.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade a alteração do art. 1º e dos incisos V e VII, do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.991/2009, que dispõe “sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município.”

Segundo a justificativa apresentada, as alterações propostas visam “estender a possibilidade de fazer consignação em folha de pagamento aos ocupantes de cargos comissionados e aos empregados públicos temporários do Município de Alegre e de suas autarquias”, uma vez que a referida vigente só alcança os servidores efetivos, inativos e pensionistas, assim como “aumentar de 30% para 35% o limite do desconto do valor da remuneração mensal ou benefício percebido de que trata o inciso V, do art. 5º, da referida Lei Municipal.

Em suma é o relatório.

PARECER:

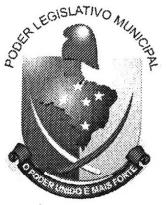
Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “III”, *in verbis*:





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;,,

No que tange aos objetivos do projeto, estes se resumem em apenas dois, a saber: *a) inclusão dos ocupantes de cargos comissionados e dos empregados públicos temporários do Município de Alegre e de suas autarquias na Lei Municipal nº 2.991/2009; b) elevação de 30% para 35% o limite do desconto do valor da remuneração mensal ou benefício percebido de que trata o inciso V, do art. 5º, da referida Lei Municipal nº 2.991/2009.*

Quanto ao primeiro propósito, trata-se de medida um tanto quanto vulnerável, considerando que *no serviço público as nomeações para cargos comissionados são passíveis de demissão "ad nutum" e as contratações de natureza temporária passíveis de rescisão a qualquer tempo*, razão porque seus detentores não dispõem de margem temporal segura no cargo e/ou no contrato. Por esse motivo é que as Empresas/Agencias que oferecem esse tipo de crédito os excluem, ou seja, pelo simples fato de não serem detentores de margem consignável disponível de estabilidade ou permanência, conforme se pode evidenciar através de simples pesquisa via internet.

Dessa forma, considero que para admissão da pretensa alteração inclusiva dos cargos comissionados e contratados ao direito de consignação de crédito em folha de pagamento, faz-se necessário um maior e melhor aperfeiçoamento da referida lei vigente dirigida especificamente para esses casos, no sentido promover maior resguardo e garantia da Administração Pública, tendo em vista que a mesma foi elaborada e produzida com abrangência destinada apenas aos *"servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração"*, os quais gozam de estabilidade e segurança temporal.

Assim sendo, oriento e recomendo às Comissões competentes que proponham emendas ao projeto de lei com o propósito de produzir o aprimoramento e melhoramento da norma em pauta, podendo citar como exemplo o estabelecimento de uma delimitação temporal e à inaplicabilidade dos incisos VI e VII, do seu art. 5º, dentre outras disposições possíveis (cláusulas e obrigações), considerando a natureza de transitoriedade de que as pretensas categorias inclusivas se revestem, como dito, repito: *"no serviço público as nomeações para cargos comissionados são passíveis de demissão "ad nutum" e as contratações são de natureza temporária passíveis de rescisão à qualquer tempo"*.





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

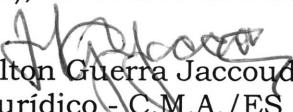
Já com relação ao segundo objetivo, consoante se verifica do anexo Parecer/Consulta TC-018/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e respectiva jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça dele constante, o desconto em folha de pagamento decorrente de consignação facultativa/voluntária permanece no percentual limite de 30% (trinta por cento), podendo ser acrescido em até o máximo de 5% (cinco por cento) exclusivamente para despesas com operações de cartões de créditos.

Portanto, considerando que a elevação proposta de 30% para 35% no limite do desconto do valor da remuneração mensal ou benefício percebido de que trata o inciso V, do art. 5º, da referida Lei Municipal nº 2.991/2009, só é legalmente possível se a fração de 5% (cinco por cento) for destinada exclusivamente para despesas com operações de cartões de créditos, razão pela qual aconselho e sugiro que as Comissões competentes proponham emenda nesse sentido ao Projeto de Lei em exame.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 09 de fevereiro de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES .